

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA CONSTITUINTE MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Santana de Parnaíba, reunidos em Câmara de Vereadores, invocando a proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

com vigência a partir desta data, cinco de abril de 1990*.

**O texto original da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba foi promulgado em 05 de abril de 1990, tendo sido publicado em 09 de abril de 1990, na edição nº 40 do Jornal O Bandeirante. Em 29 de outubro de 1990 foi promulgada a Emenda à Lei Orgânica nº 009/90, que procedeu correções naquele texto. Referidos documentos se encontram arquivados na sede deste Legislativo.*

**Esta edição da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba está atualizada até julho de 2017.*

TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 1º- São objetivos fundamentais do Município de Santana de Parnaíba:

I- garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II- colaborar com o Governo Federal e Estadual na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III- promover o bem estar e o desenvolvimento da sua comunidade; e

IV- promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana e rural.

Art. 2º- Todos os serviços prestados pelo Poder Público Municipal ou colocados a disposição da população, como a educação, saúde, transporte, lazer e assistência social são obrigatoriamente extensivos aos bairros periféricos.

Art. 3º- As declarações constantes de documentos assinados pelo próprio declarante ou seu representante legal, presumem-se verdadeiras e serão aceitas sem restrições, pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º- O Município de Santana de Parnaíba, unidade autônoma integrante da República Federativa do Brasil, exerce em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 5º- São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º- São símbolos do Município: a bandeira, o brasão de armas e o Hino Municipal.

Art. 7º- O Município prestará assistência jurídica integral e gratuita nas ações em defesa da posse-ação de usucapião aos que declararem insuficiência de recursos.

Art. 8º- Fica instituída no Município a Ouvidoria do Povo que, funcionará como órgão auxiliar do Legislativo, com competência e atribuições definidas em lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º- Ao Município de Santana de Parnaíba compete, prover tudo para respeitar aos interesses locais e ao bem estar da sua população.

Art. 10- Ao Município de Santana de Parnaíba, compete, privativamente:

I- instituir, fixar e arrecadar tributos;

II- arrecadar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;

III- elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa;

IV- dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

- V- dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;
- VI- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VII- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VIII- dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos, fixando os respectivos preços;
- IX- elaborar o plano diretor;
- X- instituir as normas de edificação, loteamento e zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seu território;
- XI- estabelecer as servidões administrativas, necessárias aos seus serviços;
- XII- dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
- a) os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
 - b) os itinerários e os pontos de ônibus dos veículos de transporte coletivo;
 - c) os limites e as sinalizações das áreas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições peculiares; e
 - d) os serviços de carga e descarga, também a tonelagem máxima permitida em veículos pesados que, circulam em vias públicas;
- XIII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XIV- prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, transporte e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;
- XV- dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XVI- dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;
- XVII- dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XVIII- dispor sobre o controle da poluição ambiental, em concorrência com a União e o Estado;

XIX- dispor sobre a concessão, permissão e autorização sobre os bens municipais;

XX- aceitar legados e doações;

XXI- dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXII- outorgar licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXIII- instituir e impor as penalidades por descumprimento de suas leis e regulamentos;

XXIV- organizar, prestar diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que, tem caráter essencial; e

XXV- manter e garantir atendimento às crianças de 0 a 6 anos, em creches e pré-escolas;

CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, cabendo-lhe dispor, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Legislar sobre os tributos Municipais e os critérios para fixação dos preços dos serviços públicos;

III- Deliberar sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos especiais e suplementares;

IV- Deliberar sobre a realização de empréstimos e operações de crédito;

V- Deliberar sobre a remissão de dívidas e a concessão de isenções e anistias fiscais;

VI- Autorizar sobre a concessão de auxílios e subvenções a serem regulamentadas por Lei Complementar;

VII- Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis ou a concessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Município, de doações com encargos, não se considerando encargo a destinação específica do bem;

VIII- Autorizar a cessão ou a concessão de uso de bens imóveis do Município, para particulares, excluídas as permissões e autorizações de uso, outorgadas a título precário;

IX- Deliberar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

X- Deliberar sobre a criação de cargos públicos, sua classificação, extinção e fixação dos respectivos padrões de vencimentos;

XI- Deliberar sobre o plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

XII- Deliberar sobre as normas de polícia administrativa;

XIII- Deliberar sobre a organização dos serviços municipais;

XIV- Legislar sobre a denominação de próprios e logradouros públicos;

XV- Autorizar a alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XVI- Autorizar a delimitação do perímetro dos bairros; e

XVII- Autorizar a concessão de serviços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto do Inciso VII, deste Artigo, não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargos.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 12 – A câmara municipal será composta por 17 (dezessete) vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso i, da constituição federal, com base nesta lei orgânica e no seu regimento interno. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº. 003/2015)**

Art. 13- Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 14- Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas; e
- c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

- a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, de que seja demissível “ad nutum”, salvo quando devidamente licenciado, na forma do disposto no Inciso IV, do Artigo 18;
- b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;
- c) exercer outro mandato público eletivo; e
- d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de Advogado ou Procurador.

Art. 15- É proibido ao vereador fixar residência fora do Município.

Art. 16- A remuneração será fixada mediante Lei de Iniciativa da Câmara, no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, conforme o disposto no Artigo 29, VI, da Constituição Federal.

Art. 17- O pagamento relativo a indenização por Sessões Extraordinárias, ocorridas durante os recessos, será regulado na forma da Lei.

Art. 18- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por moléstia, devidamente comprovada;

II- para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do

Município;

III- para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; e

IV – Para assumir cargos de Secretário Municipal, Administrador Regional, Diretor e Assessor. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 001/2016)**

V – Para assumir cargos nas esferas dos Governos Federais, Estaduais e Municipais. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 001/2016)**

PARAGRAFO ÚNICO- Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 19- Nos casos de vaga ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente na forma que dispuser o Regimento Interno. (Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2017).

§ 1º- O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º- No caso de licença, referida no inciso II, do artigo anterior, não se processará a convocação de suplente. (Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/2017).

Art. 20- Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declarações dos seus bens.

Art. 21- Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- que fixar residência fora do Município; e

VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 22- Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação, para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a um terço ou mais das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada; e

VII - quando o Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito, nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º. - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo

constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se das providências consignadas, no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO

Art. 23- Art. 23- No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em horário determinado pelo Cerimonial da Câmara Municipal, em sessão de instalação, independentemente de número de Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, ou outro Vereador que este indicar para substituí-lo, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 002/2016)**

Art. 24- O Presidente prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".

E em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador que, declarará:

"ASSIM PROMETO"

Art. 25- O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 23, poderá fazê-lo até quinze dias da primeira sessão ordinária da legislatura.

SEÇÃO IV DA MESA

Art. 26- No mesmo dia da sessão de instalação os Vereadores reunir-se-ão, na forma prevista no artigo 23, e havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por votação pública e aberta, sendo eleitos e

automaticamente empossados os que obtiverem maioria absoluta de votos. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 001/2012)**

§ 1º- Será obrigatória a apresentação de chapa 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão destinada ao escrutínio, indicando a composição e nomes dos respectivos candidatos.

§ 2º- Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos, convocará sessões diárias até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

Art. 27. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um Tesoureiro. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 001/2013)**

§ 1º- No impedimento e ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o primeiro secretário.

§ 2º No impedimento ou ausência do 1º Secretário será substituído pelo 2º Secretário; na ausência deste, assumirá o cargo o Tesoureiro. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 001/2013)**

Art. 28- A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na 2ª Sessão Ordinária, no mês de dezembro, no segundo ano da legislatura.

PARÁGRAFO ÚNICO- A posse dos membros eleitos da Mesa dar-se-á no primeiro dia útil do mês de janeiro, do segundo biênio, em horário previamente marcado.

Art. 29- O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer dos membros para mesmo cargo durante a legislatura. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº. 002/2016).**

Art. 30- Compete à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I- propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II- Propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou

especiais, através da anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III- Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial das suas dotações;

IV- Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-las, quando necessário;

V- Devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI- Enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII- Elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município; e

VIII- Propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 31- Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I- Representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV- promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V- fazer publicar as Resoluções e os Decretos Legislativos, aprovados pela Câmara Municipal;

VI- fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os Atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII- declarar extinto o mandato de Vereador, nos casos previstos nesta Lei;

VIII- requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal e, aplicar as disponibilidades financeiras, no mercado de capitais;

IX- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário do mês anterior;

X- representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XI- solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;

XII- realizar os remanejamentos de dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 32- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

§ 1º- Os membros das comissões de inquérito terão livre acesso aos próprios do Município, da Administração Pública direta e indireta, de Autarquias e de sociedades de economia mista, na qual o Município seja acionista majoritário, inclusive a seus documentos.

§ 2º- O ingresso e acesso dos Vereadores aos edifícios e documentos públicos independe de qualquer autorização, podendo ocorrer a qualquer hora do dia, sem comunicação prévia.

Art. 33- Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II- convocar Secretários ou Diretores Municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e

V- apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitirem pareceres.

Art. 34- As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for caso, encaminhadas aos órgãos competentes, para que promovam a responsabilidade civil, administrativa ou criminal dos infratores, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES

Art. 35- Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 1º de fevereiro e se encerrará no dia 15 de dezembro de cada ano, ressalvados os recessos, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 36- As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto próprio, destinado ao seu funcionamento.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto próprio ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º- As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto próprio da Câmara Municipal.

Art. 37- As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 38- As sessões serão abertas, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia e, participar do processo de votação.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 39- A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito, pelo Presidente desta ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º- As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º- O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação, aos Vereadores, através de comunicação pessoal e escrita.

SEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40- As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação única, exceto as que dependam de 2/3 (dois terços) para aprovação que, deverão ser votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 3 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma única votação.

Art. 41- A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º- O voto será sempre público, sem exceção. **(Redação de Acordo com a Emenda LOM nº. 002/2006).**

§ 2º- dependerá de voto favorável, de dois terços, dos membros da Câmara, a aprovação:

I- das leis concernentes a:

- a) **(Revogada pela Emenda LOM nº. 001/2006)**
- b) alienação de bens imóveis;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) concessão de honrarias; e
- g) concessão de moratória, privilégio e remissão de dívida.

II- da realização de sessão secreta;

III- da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV- da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V- da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI- da destituição de componente da Mesa;

VII- da representação contra Prefeito;

VIII- da alteração desta Lei;

IX- do plano diretor; e

X- do zoneamento e uso do solo.

§ 3º- Dependerá do voto favorável, da maioria absoluta, dos membros da Câmara Municipal, a aprovação:

I- das leis concernentes:

- a) ao Código Tributário Municipal;
- b) ao Código de Edificações e Obras;
- c) ao Código de Posturas;
- d) ao Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) à criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores municipais;
- f) à obtenção de empréstimos de particulares;
- g) ao Plano Plurianual;
- h) às Diretrizes Orçamentárias;
- i) ao Orçamento Anual;
- j) planos urbanísticos referidos a subunidades especiais e a áreas designadas pelo Plano Diretor; e
- k) aplicação das exigências de adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, sob as penas da Lei de diretrizes gerais da política urbana, para áreas especialmente designadas no Plano Diretor.

II- do Regimento Interno da Câmara Municipal; e

III- da rejeição do veto do Executivo.

§ 4º- A aprovação das matérias, não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo, dependerá do voto favorável, da maioria simples, dos Vereadores presentes à sessão.

§ 5º - A aprovação dos projetos relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, dependerá do quorum de maioria absoluta e de duas discussões e votações;

§ 6º- O Vereador que estiver presidindo a sessão, só terá direito a voto:

I- na eleição da Mesa;

II- quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III- quando houver empate na votação; e

IV- **(Revogado pela Emenda LOM nº. 002/2006).**

§ 7º- **(Revogado pela Emenda LOM nº. 002/2006).**

I- **(Revogado pela Emenda LOM nº. 002/2006).**

II- **(Revogado pela Emenda LOM nº. 002/2006).**

III- **(Revogado pela Emenda LOM nº. 002/2006).**

§ 8º- Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parentes até terceiro grau sangüíneo ou afim, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 9º- Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

§ 10- A apreciação e votação de matérias referentes ao Plano Diretor serão feitas somente através de processo de revisão e atualização sistemática, conforme disposto na Lei Complementar, referente ao processo de planejamento e participação comunitária.

§11 – A aprovação de qualquer matéria referente ao meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo será feita em qualquer período do ano, tantas vezes quantas sejam necessárias, à vista das respectivas justificativas.

(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 001/2011)

§ 12- Aprovadas as alterações nas matérias de que trata o parágrafo anterior, à legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e de ocupação do solo, serão republicadas na íntegra, incorporadas as alterações aprovadas.

CAPÍTULO IV

O PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 42- O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração

de: I- Emendas à Lei Orgânica;

II- Leis Complementares à Lei Orgânica;

III- Leis Ordinárias;

IV- Decretos Legislativos; e

V- Resoluções.

§ 1º- As emendas à Lei Orgânica serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e, aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- As leis complementares à Lei Orgânica serão aprovadas por maioria absoluta, dispondo sobre:

I- processo permanente de planejamento e participação comunitária;

II- vinculação aos planos dos atos da Administração; e

III- requisitos para a criação de Distritos e alteração nas delimitações destes.

§ 3º- As Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções serão aprovadas por maioria simples dos membros da Câmara Municipal, em único turno.

Art. 43- O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei sobre matérias de sua competência, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta dias, a contar da data do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar a matéria urgente solicitará que a apreciação do Projeto de Lei seja feita em trinta dias.

§ 2º- A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de Lei, considerando a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º- Esgotados os prazos sem apreciação do Plenário, o Presidente da Câmara colocará o projeto na ordem do dia, até que se ultime a discussão e votação.

§ 4º- Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de Sessões Legislativas Extraordinárias.

§ 5º- As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de Leis que tratem de matéria codificada.

Art. 44- O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes, será considerado prejudicado implicando o seu arquivamento.

Art. 45- A matéria de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 46- Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.

§ 1º- Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, só podendo ser

rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 001/2013)**

§ 5º- Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar.

§ 6º- O veto ao Projeto de Lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º- No caso do parágrafo segundo e decorridos os prazos referidos nos parágrafos terceiro e quarto, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei, dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º- Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º- O prazo de trinta dias, referido no parágrafo quarto, não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10- A manutenção do veto não restaura matéria do Projeto de Lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 47- A iniciativa de Projeto de Lei é de competência do Vereador, da Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e da população, obedecidas as normas constitucionais.

§ 1º- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis de:

I- matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

II- que discipline aos servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função;

IV- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; e

V- matéria dispendo sobre o Plano Diretor.

§ 2º- Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso I, do parágrafo 1º, e do artigo 48.

Art. 48- A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 49- A iniciativa popular no processo legislativo, será exercido com apresentação à Câmara Municipal de:

I- Anteprojeto de Lei; e

II- Projeto de Lei.

§ 1º- O Anteprojeto de Lei, subscrito por qualquer eleitor do Município, será apreciado pela Mesa da Câmara que, acolhendo o processará como Projeto de Lei de sua autoria, assegurando ao autor do projeto a sua defesa ante as Comissões.

§ 2º- O Projeto de Lei, subscrito por no mínimo cinco por cento de eleitorado do Município, poderá ser defendido ante às comissões por um dos signatários, desde que inscrito para tal.

Art. 50- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por 5% (cinco por cento) dos eleitores e, também, por proposta do Prefeito Municipal.

Art. 51- Compete privativamente à Câmara Municipal.

I- eleger a sua mesa ou destituí-la;

II- votar o seu Regimento Interno;

III- organizar os seus serviços administrativos;

IV- tomar o compromisso do Prefeito;

V- representar contra o Prefeito;

VI- fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários;

VII- julgar os Vereadores;

VIII- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

IX- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando por mais de 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer tempo;

X- criar comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três comissões;

XI- solicitar informações ao Prefeito, sobre assuntos referentes a administração;

XII- apreciar os vetos;

XIII- conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XIV- julgar as contas do Município;

XV- convocar os titulares de órgãos da Administração Municipal para prestar informações sobre matérias de sua competência; e

XVI- deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante resolução e, nos demais casos da sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

CAPÍTULO V DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Subseção I Da Posse e Exercício

Art. 52- O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O

MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO".

§ 1º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Art. 53- O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 54- Ao Prefeito compete:

I - representar o Município, em juízo ou fora dele;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

III - vetar, total ou parcialmente Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias;

V - expedir decretos e regulamentos, para fiel execução da legislação municipal;

VI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis após protocolado o pedido, as informações solicitadas;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

- X - declarar estado de calamidade pública;
- XI - desapropriar bens;
- XII - instituir servidões administrativas;
- XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
- XV - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;
- XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII - aplicar as multas previstas em leis e contratos;
- XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação;
- XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas da dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;
- XXIII - celebrar convênios e consórcios; (Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2017).
- XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;
- XXV - prover os cargos públicos;
- XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVII - determinar a instauração de sindicância e processo administrativo

disciplinar;

XXVIII - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXII - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;

XXXIV - transferir temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura; e

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito poderá delegar por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXVIII e XXIX, aos auxiliares diretos que, observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 55 - São entre outros, direitos do Prefeito:

I - julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções, nos crimes comuns e de responsabilidade;

II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;

III - prisão especial;

IV - remuneração mensal condigna; e

V - licença, nos termos desta Lei.

Art. 56 - São entre outros, deveres do Prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e, tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e a participação comunitária;

III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal , colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;

IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;

V - colocar a disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior; e

VII - deixar, conforme regulado no artigo 143, desta lei, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 57 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do Prefeito.

Subseção I DA LICENÇA

Art. 58 - O Prefeito não poderá se ausentar do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 59 - O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante; e

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município.

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

Subseção II DO SUBSÍDIO

Art. 60 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão, sem distinção dos índices que forem concedidos para os servidores locais.

Art. 61 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado, determinando o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Subseção III DA RESPONSABILIDADE

Art. 62 - O Prefeito, observado o que estabelece o Artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns, e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Seção IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 63 - O Prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas; e

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer das entidades da administração direta e indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo; e

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal, na qualidade de advogado ou procurador.

Seção V DA PERDA DO MANDATO

Art. 64 - Ocorre a perda do mandato de Prefeito por extinção ou por cassação.

Subseção I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 65 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa; e

IV - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Subseção II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 66 - A Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que, se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 67 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do § 3º, do artigo 52, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles atos de sua competência;

IX - se omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - se ausentar do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; e

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o substituto do Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 68 - Se aplica ao processo de cassação do mandato do Prefeito, o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 69 - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito:

I - por determinação judicial e, enquanto perdurar a ordem, quando a denúncia pela prática de crime comum, de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa, for recebida pelo Poder Judiciário.

Seção VI DO VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 71 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, as incompatibilidades e impedimentos, a declaração de bens e as licenças, o que esta lei estabelece para o Prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será extinto, e assim declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, o mandato do Vice-Prefeito que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito, nos casos de impedimento ou vacância.

Art. 72 - Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito, nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta Lei; e

II - auxiliar na direção da administração pública municipal, conforme lhe for determinado pelo Prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito deverá optar pela remuneração.

Seção VII DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 73 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se considera vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 74 - Nos casos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara que, completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se as vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 75 - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelos negócios jurídicos do Município.

Seção VIII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 - São auxiliares diretos do Prefeito, os ocupantes de cargo, emprego, ou

função de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 77 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e, em leis atinentes:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e, referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito Municipal, relatório anual de sua gestão na Secretaria; e

IV- Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 78 - Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em provimento comissionado, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 79 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor, sem justificativa razoável, será considerado desrespeito à Câmara e, se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com o decoro parlamentar passível de instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e suscetível com efeitos de cassação do mandato.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito, por iniciativa própria e devidamente autorizados, poderão comparecer perante o plenário ou a qualquer comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo ou à sua área.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 81 - A administração pública direta e indireta do Município de Santana de Parnaíba obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público, eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive nos que respeitam às obras, serviços, compras e as alienações.

Artigo 81-A – É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário Municipal, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 002/2012)**

PARÁGRAFO ÚNICO – Incide na mesma proibição a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município. **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº 002/2012)**

SEÇÃO II DA GUARDA MUNICIPAL COMUNITÁRIA

Art. 82 - A lei municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir guarda municipal comunitária destinada à proteção dos bens, serviços, instalações do Município e de suas entidades da administração indireta, autárquica e fundacional.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 84 - Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 85 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei e de lei específica de natureza nacional.

Art. 86 - Serão considerados serviços públicos os serviços de utilidade pública, assim instituídos por lei municipal que os regulamente.

Art. 87 - Lei municipal disporá sobre:

I - o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e restrição das outorgas;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária; e

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 88 - Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatória observância os princípios gerais consignados em lei federal, que disporão sobre normas gerais de licitação, salvo exceções delimitadas pela lei em questão.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 90 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, sob aqueles que estiverem sob sua administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I - interesse público devidamente justificado;

II - autorização legislativa;

III - avaliação; e

IV - desafetação.

Art. 91 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo para o cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; e
- b) permuta

II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social; e
- b) permuta.

PARÁGRAFO 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

PARÁGRAFO 2º - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 92 - A regularização de ocupações de imóveis urbanos e rurais, pertencentes ao patrimônio público municipal, dar-se-á através de direito real de uso.

Art. 93 - A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação ao Município, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 94 - É vedada a doação de área verde de domínio público, de propriedade do Município que, em virtude de lei, tenham sido desafetadas.

Art. 95 - O Município promoverá o cadastro e identificação das terras em domínio indefinido, para implementação de suas políticas públicas, em especial agrária, agrícola e ambiental.

Art. 96 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e, o interesse público seja devidamente justificado ou seja exigido, garantindo em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

Art. 97 - A regularização de ocupações de imóveis urbanos e rurais, pertencentes ao patrimônio público municipal, dar-se-á através de direito real de uso.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º - A concessão administrativa de uso de bens de uso comum do povo e de uso especial, somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º - A permissão que, poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 4º - A autorização que, poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 98 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se considera processo de planejamento, cumulativamente:

I- a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II- a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral, constantes dos planos;

III- a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento que, articula a participação da administração e da população do Município;

IV- a manutenção e atualização constante do Sistema de Informações Municipais que, fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações; e

V- a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais, dos quais participa.

Art. 99 - Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente, pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I- planos gerais, assim entendidos, aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispendo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade compreendendo:

- a) Plano Diretor; e
- b) Plano Plurianual.

II- Planos Específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município que se classificam nas categorias:

- a) planos setoriais, referidos aos setores técnicos, segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;
- b) planos temáticos, referidos a campos ou temas singularizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público; e
- c) planos urbanísticos referidos a subunidades, especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta.

§ 3º - O Plano Plurianual e os Planos Específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las.

Art. 100 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I- proporcionar ao controle externo, condições indispensáveis para exame da execução orçamentária; e

II- acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 101 - O Sistema de Informações Municipais manterá, permanentemente atualizados os dados indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequadas a sustentação do processo de planejamento, a tributação, ao suporte e

a tomada de decisões da alta autoridade municipal, a organização das ações setoriais, a comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§1º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

§ 2º - É franqueada a consulta por parte da população ao Sistema de Informações Municipais, admitida a cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

Art. 102 - São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

I- a legislação do meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação de solo;

II- o Código de Obras;

III- o Código de Posturas Municipais;

IV- todos os meios de imposição do poder de propulsão do Município, especialmente suas rendas tributárias, incentivos fiscais e isenções;

V- os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais; e

VI- as diretrizes e programações orçamentárias.

§ 1º A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e as estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º O Código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º O Código de Posturas Municipais disporá sobre os implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem

observados, por parte da Administração, na manutenção e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º - Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população naquele processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

I - competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;

II - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que, integram o processo de planejamento;

III - meios de provimento da vinculação aos planos dos Atos da Administração;

IV - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento a aprovação, assegurada nesta sistemática a participação direta da população; e

V - meios de provimento da vinculação aos planos do conteúdo dos instrumentos de sua aplicação.

Art. 103 - O Município adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Art. 104 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 105 - A organização administrativa do Município disporá, obrigatoriamente, de setor destinado a atender reclamações e reivindicações dos contribuintes mediante a solicitação prévia, de no mínimo 15 (quinze) dias, nos termos da lei.

Art. 106 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer munícipe para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II- os pormenores para a sua execução;

III- os recursos para o entendimento das respectivas despesas; e

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 108 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal, disciplinará, suplementarmente e no que couber, o procedimento de licitação imprescindível a contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas licitações do Município, os órgãos da administração indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme disposto na legislação pertinente.

Art. 109 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob o regime da concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º- As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido neste artigo, serão nulas de pleno direito.

§ 2º- Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação do Município.

§ 3º- O Município retomará, sem indenização, os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato do contrato.

§ 4º- O transporte coletivo, direito dos munícipes e dever do Poder Público, terá caráter essencial e será prestado, diretamente pelo Município ou mediante permissão ou concessão.

§ 5º- A concessão de serviço público será outorgada, mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 6º- A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 7º- Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 8º- As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, Estado ou com outros Municípios e com entidades particulares.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE SUA PUBLICAÇÃO

Art. 111 - A Lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e, estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 112 - As Leis e Atos Oficiais externos, deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial do Município e, na sua inexistência, em jornal regional de circulação local regular, para que produzam seus efeitos, podendo a publicação dos atos não normativos, ser resumida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Oficiais deverá ser feita por licitação que, se levará em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem, distribuição e o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 113 - É vedado ao Poder Público Municipal editar jornal de qualquer espécie que não seja o Diário Oficial do Município.

§ 1º- Fica, também, proibida ao poder Público Municipal, a edição de revistas de qualquer espécie, catálogos, folhetos e similares, exceto os que tratam de campanhas institucionais ou promocionais do Município.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se aos órgãos de Administração direta ou indireta do Município.

Art. 114 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 115 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos, para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 116 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41, da Constituição Federal.

Art. 117 - Ao Servidor Público é assegurado a percepção de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 118 - O exercício de mandato eletivo por servidores públicos se dará observadas as disposições previstas no artigo 38, da Constituição Federal.

Art. 119 - As vantagens de qualquer natureza, só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem, efetivamente, ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 120 - Fica a administração direta e indireta obrigada a promover seguro de vida e de acidentes, para o servidor que exerça cargo ou função de natureza insalubre ou perigosa, declaradas em Lei Municipal.

Art. 121 - Os servidores municipais, durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença terão assegurado a integralidade de seus proventos **(Redação de acordo com a Emenda LOM nº. 002/2010)**.

Art. 122 - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos, desde que não exista comprometimento de atividades funcionais regulares e que sejam após o expediente normal.

Art. 123 - Os vencimentos, as vantagens ou qualquer parcela remuneratória paga aos servidores com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

Art. 124 - O Município responsabilizará os seus servidores por danos causados a administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e retirada dos bens, nos termos da lei.

Art. 125 - O servidor investido em mandato de dirigente sindical ou de associação de classe que, congregue no mínimo 300 associados, poderá requerer o afastamento de seu cargo, função ou emprego, obedecidos os seguintes critérios:

I- No caso de associação de classe ou sindical que, congregue entre 301 e 500 servidores, é facultado o afastamento de um dirigente;

II- No caso de associação de classe ou sindical que, congregue entre 501 e 2000 servidores, é facultado o afastamento de até três dirigentes; e

III- No caso de associação de classe ou sindical que, congregue mais de 2000 servidores, aplica-se o disposto no inciso anterior, facultado o afastamento, para cada 2000 servidores além desse limite, de mais um dirigente, até no máximo de 12 (doze) afastamentos.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos, da remuneração ou do salário, bem como das demais vantagens funcionais do servidor.

§ 2º - Será considerado em efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento de que trata este artigo.

§ 3º - O disposto neste artigo, não se aplica ao servidor contratado por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SEÇÃO VI DOS TRIBUTOS

Art. 126 - Tributos Municipais são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição previdenciária dos servidores, instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de Direito Tributário, estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 127 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes e em sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO VII DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 128 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º. A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. A progressividade referida no § 1º o será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor.

§ 4º. Sem prejuízo da progressividade no tempo, a que se refere o parágrafo anterior, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 5º. Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da Planta Genérica de Valores de Imóveis, de dois em dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 6º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e

b) incide sobre bem situado no território municipal.

SEÇÃO VIII DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 129 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, salvo exceções previstas pela Constituição Federal.

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município; e

V - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º. As proibições do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito

presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica que, regule exclusivamente as matérias enumeradas no § 3º ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 130 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 131 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição à Administração, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, desde que o interessado não possua recursos financeiros para arcar com tais despesas.

Art. 132 - O Município poderá instituir o tributo de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que, será graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 133 - Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal de Valores Mobiliários, mantido pelo Poder Público, a fim de garantir a participação da comunidade como órgão, destinado a apresentar sugestões para as decisões do Prefeito, em matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO- O conselho de que trata o caput do artigo, será composto de seis representantes da comunidade e um Vereador que o presidirá, com mandatos de dois anos.

Art. 134- É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente, não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas a saúde e a segurança do trabalho.

Art. 135- O Município dispensará a microempresa ou empresa de pequeno porte e as instituições de prestação de saúde, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO

Art. 136 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I- plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias; e

III- os orçamentos anuais;

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 137- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da administração direta e indireta;

II- o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município; e

III- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º- O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado com demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º- Os orçamentos compatibilizados com o plano diretor, terão entre suas

funções, a de reduzir desigualdades entre os bairros do Município, segundo critério populacional.

§ 3º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei Federal aplicável.

Art. 138 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 139 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância nos dispostos dos artigos 38 e 39 e das normas dos parágrafos, deste artigo.

§ 1º- O Prefeito enviará à Câmara o projeto de:

I- de diretrizes orçamentárias até 30 de abril de cada exercício; e

II- do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício.

§ 2º- Junto com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual, correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente por prazo mínimo de quatro anos.

§ 3º- As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento que, sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 4º- As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações de pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida municipal.

III- sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; e
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, a discussão na comissão referida no § 3º.

§ 7º- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140 - São vedados:

I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros;

IV- a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previsto no Artigo 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º, do artigo 167, da Constituição Federal;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais para suprir necessidade ou coibir "déficit" de entidade da administração indireta e de fundos; e

IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º- Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 141 - Até 30 de setembro de cada ano, o Prefeito enviará à Câmara o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte, devendo ser devolvido para a sanção até 30 de novembro, isto não ocorrendo, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Art. 142 - O plano plurianual abrangerá, no mínimo, período de quatro anos e as suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 143 - De acordo com o § 3º, do artigo 31, da Constituição Federal, após a publicação anual, em órgão oficial do Município, das contas da administração, as mesmas ficarão durante 60 (sessenta) dias, a disposição de qualquer contribuinte,

para exame e apreciação e que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO II DO REGISTRO DOS LIVROS

Art. 144 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I- termo de compromisso e posse;
- II- declaração de bens;
- III- ata das sessões de Câmara;
- IV- registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V- cópia de correspondência oficial;
- VI- protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII- licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII- contrato de servidores;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças;
- XI- concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII- tombamento de bens imóveis; e
- XIII- registro de loteamentos aprovados.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 145 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- d) declaração de utilidade, necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei; e
- h) fixação e alteração de preços públicos.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; e
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes do inciso II, deste artigo, poderão ser delegados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 146 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em Lei Federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I- ordenação da expansão urbana;

II- integração urbano rural;

III- prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV- proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V- proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico; e

VI- controle do uso do solo, de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável; e

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 1º- Lei Municipal disporá, no que couber, sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em Lei Federal.

§ 2º- A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I- Plano Diretor;

II- Legislação do meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo;

III- Código de Obras;

IV- Código de Posturas Municipais; e

V- Promoção do adequado aproveitamento do solo urbano, não edificado, subutilizado ou não utilizado através dos meios que faculta o artigo 182, da Constituição Federal.

Art. 147 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I- a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

II- a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural; e

III- a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental turístico, convivência cultural e de utilização pública.

Art. 148 - Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural, urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da prioridade imobiliária, seja ela pública ou privada, e a não obtenção pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros, pertencentes à comunidade.

Art. 149 - O Município poderá criar planos especiais de lotes urbanizados para construção de casas populares, para famílias de baixa renda e para os servidores públicos municipais, com a finalidade de atender as necessidades dos respectivos segmentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Esses planos serão regulamentados por lei complementar.

Art. 150- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Art. 151 - A política de desenvolvimento urbano do Município, terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, saúde, lazer e demais dispositivos de habitação condigna.

§ 1º- O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e aos construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, para efetivação desse direito.

§ 2º- A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada, com os demais aspectos da cidade.

Art. 152 - Os cemitérios terão sempre caráter secular, sendo permitido a todas as confissões, praticar seus ritos.

Art. 153 - O Município poderá dar nomes de pessoas vivas a próprios bens e serviços públicos de qualquer natureza, desde que o homenageado conte com mais de 65 anos de idade.

Art. 154 - Lei Municipal assegurará ao responsável técnico pela edificação, poderes para atestar a habitabilidade do imóvel.

Art. 155 - As propriedades particulares de entidades ou destinadas a fins sociais, somente poderão ser desapropriadas, mediante prévia autorização legislativa.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 156 - O Plano Diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 157 - O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições serem especiais para a zona rural que, atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção a preservação do meio ambiente natural e artificial.

Art. 158 - O Plano Diretor poderá contemplar em seus dispositivos, os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados e serviços públicos.

Art. 159 - O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades, a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º. Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística, que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para implementação de medidas de urbanização, para o atendimento de suas diretrizes.

§ 2º. O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localizações das

áreas urbanas e rurais, onde poderão haver intervenções urbanísticas, designando seus objetivos fundamentais.

Art. 160 - Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas a manutenção do sistema viário oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos, com a abertura de novas vias, não interrompa o sistema viário já existente.

SEÇÃO III DOS TRANSPORTES

Art. 161 - O transporte é um direito fundamental do cidadão sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

Art. 162- O Executivo Municipal definirá, segundo critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo municipal.

Art. 163- A operação e a execução do sistema de transporte será feita de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 164- É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade, o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A política de desenvolvimento urbano no Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais a saúde, a segurança e ao bem-estar da comunidade ou que ocasionem danos aos ecossistemas em geral.

Art. 166 - Para assegurar o equilíbrio ecológico e os direitos propugnados no artigo anterior, desta Lei Orgânica, incumbe ao Poder Público Municipal, dentre outras medidas:

I- promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e difundir as informações necessárias para conscientização pública, das causas relacionadas com o meio ambiente;

II- definir através de lei, espaços territoriais a serem especialmente protegidos;

III- exigir na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;

IV- proteger a fauna e a flora, sendo vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V- controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo dos produtos e subprodutos de flora e fauna;

VI- acompanhar toda e qualquer atividade de recuperação do meio ambiente, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, nos termos do artigo 194, da Constituição Estadual;

VII- controlar, nos termos do inciso XIX, do artigo 21, da Constituição Federal, o uso dos recursos hídricos do Município; e

VIII- Instituir a coleta seletiva de lixo.

Art. 167- A administração pública manterá rígido controle das fontes de material radioativo no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O órgão competente da Prefeitura manterá cadastro de todas as indústrias, hospitais e outras instituições que utilizem produto radioativo, contendo sua descrição e grau de periculosidade.

Art. 168 - O Município poderá promover, através de incentivos fiscais, a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente.

Art. 169 - O Poder Público poderá declarar qualquer árvore imune de corte, esteja ela em solo privado ou público, por motivo de sua localização, raridade, beleza e condições de porta sementes.

Art. 170 - O Poder Público Municipal estabelecerá zonas de uso,

predominantemente industrial que, destinadas preferencialmente, a instalação de indústrias, deverão dispor em seu interior, de áreas arborizadas, como praças e parques, destinadas a minimizar os efeitos da poluição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em zonas com predominância industrial já estabelecida, deve o Poder Público conjuntamente com a iniciativa privada, de acordo com o disposto no artigo desta lei, promover a arborização das vias de circulação, como ruas e avenidas.

Art. 171 - Não serão autorizadas ou renovadas concessões ou permissões para execução de serviços públicos a empresas infratoras reincidentes ou omissas no que se relaciona a questão ambiental.

Art. 172 - O lixo hospitalar e compostos que contenham elementos químicos ou substâncias tóxicas, assim como resíduos potencialmente perigosos a saúde, terão sua destinação final controlada pelo poder público que, estabelecerá em legislação própria as normas a serem seguidas no Município.

Art. 173 - O Poder Público Municipal, instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, prescrevendo as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.

PARÁGRAFO ÚNICO- Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente, a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município.

Art. 174 - As atividades e comportamentos lesivos ao meio ambiente submeterão seus infratores a sanções administrativas, penais e civis, além da obrigação de reparar os danos causados, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 175 - O Poder Público Municipal estabelecerá em lei, de acordo com o artigo 195 da Constituição Estadual, as penas que serão impostas àqueles que praticarem atos lesivos ao meio ambiente.

Art. 176 - Fica assegurado aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular, para decidir sobre a instalação e operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial poluidor, mediante requerimento à Prefeitura subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 177- O Município será o controlador e fiscalizador das obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Art. 178 - O Município, mediante lei, criará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, com o fim de promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação de meio ambiente.

Art. 179 - Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, mantido pelo Poder Público, a fim de garantir a participação da comunidade, como órgão destinado a apresentar sugestões ao planejamento da política ambiental do Município.

Art. 180 - O Município criará através de lei a sua Guarda Municipal Comunitária, com atuação prioritária na proteção da ecologia, dos bens, serviços e instalações públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de fiscalização e proteção pela Guarda Municipal Comunitária, no território do Município, serão havidos como próprios municipais as unidades de conservação e as áreas de proteção permanente.

Art. 181 - O Município promoverá a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação e conservação das áreas de proteção permanente.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 182- São áreas de proteção permanente do Poder Público:

I- as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórias;

III- as paisagens notáveis; e

IV- as cavidades naturais subterrâneas.

Art. 183 - O Município protegerá e conservará as águas para prevenir seus efeitos adversos, instituindo as áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

Art. 184 - Aquele que explorar recursos naturais, dentro dos limites do Município,

fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 185 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarão a expropriação.

SEÇÃO I DO SANEAMENTO

Art. 186 - O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares de clínicas médicas, odontológicas, farmacêuticas, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer a formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 187 - O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 188- O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 189 - O Município garantirá em seu território, o planejamento, regulamentação, execução, controle e avaliação de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios previstos na Constituição Federal e na do Estado de São Paulo, concernentes a Saúde.

Art. 190 - As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos

e instituições estaduais e municipais de administração direta, indireta e fundacional, bem como os serviços privados conveniados ou contratados em caráter suplementar aos serviços públicos, no âmbito do município, constitui a expressão municipal do Sistema Único de Saúde, (SUS) com as seguintes diretrizes:

I- universalização dos serviços de promoção, prevenção, curativos e reabilitativos;

II- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de taxas ou de despesas sob qualquer título;

III- integração das ações realizadas no âmbito do Município, com as ações e serviços organizados no âmbito do Estado, com base na regionalização e hierarquização do atendimento, com o objetivo de garantir o acesso de todos os municípios aos serviços existentes fora do Município; e

IV- realização de convênios ou contratos com serviços privados, sempre que se exigir a complementaridade das atividades do setor público, com prioridade aos serviços filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 191 - A saúde é um direito de todos e dever do Município.

Art. 192 - O Município garantirá o direito a saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e, a redução do risco de doenças e de outros agravos;

II - acesso universal e igualitário das ações ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema; e

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 193 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º. As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e, pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 194 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;

II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde que, terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;

III - assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural; e

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, suplementação de quaisquer pagamentos sob qualquer título.

Art. 195 - O Município instituirá um cadastro geral de doadores de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão estipuladas medidas concretas, principalmente junto as repartições públicas, vedando, entretanto, a doação pelos menores de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 196- A instalação de presídios ou de unidades de recuperação de menores infratores, no território do Município de Santana de Parnaíba, dependerá de plebiscito prévio.

Art. 197 - O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja

composição, funções e regulamentos serão definidos em lei municipal através de Lei Municipal.

Art. 198 - O Município de Santana de Parnaíba, por sua secretaria competente, propiciará assistência aos munícipes que lhe procurarem, especialmente os que forem pobres na forma da lei.

SEÇÃO II DOS DEFICIENTES, DOS IDOSOS E DAS MULHERES

Art. 199 - Fica assegurado aos idosos, acima de 65 (sessenta e cinco) anos, o acesso adequado e gratuito aos logradouros, edifícios públicos, serviços públicos, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 200 - O Município criará o Conselho Municipal da Condição Feminina que, será regulamentado por lei complementar.

Art. 201 - As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiências, poderão receber incentivos, na forma da lei.

Art. 202- O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social de portadores de deficiências, propiciando treinamento para o trabalho e para convivência.

Art. 203 - Lei disporá sobre as normas de adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos deficientes.

Art. 204 - O Município deverá dar as pessoas idosas, condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade.

Art. 205 - O Município proporcionará o atendimento das pessoas deficientes, inclusive através de professores especializados, quando necessário à habilitação ou reabilitação.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 206 - A lei organizará o Sistema de Ensino do Município, ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes, da Constituição Federal e artigo 237 e seguintes, da Constituição do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei de que trata o caput do artigo, instituirá o Conselho Municipal de Educação, composto por representantes da coletividade organizada.

Art. 207 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

V- gestão democrática de ensino público, na forma da lei; e

VI- garantia de padrão de qualidade, sendo também um centro irradiador da cultura popular.

Art. 208 - O Município de Santana de Parnaíba poderá criar, por lei específica, convênios com escolas superiores de qualquer especialidade útil à coletividade, visando ao treinamento e estágio dos estudantes e ao atendimento aos setores carentes da população, garantindo, ainda, a formação permanente de profissionais, curso de reciclagem e palestras.

Art. 209 - Na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

Art. 210 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período, discriminando por nível de ensino.

Art. 211 - O Município poderá instituir escolas comunitárias para o ensino pré-escolar e fundamental, obedecidas as seguintes diretrizes básicas:

I- a administração caberá às entidades sem fins lucrativos, assim definidos em Lei Municipal e devidamente registradas;

II- obedecerão as normas instituídas pelo sistema educacional do Município;

III- poderão receber, além dos recursos públicos, outros, advindos da iniciativa privada; e

IV- o patrimônio destas entidades, no caso de encerramento das atividades será destinado a outra entidade do mesmo tipo ou ao poder público municipal.

Art. 212 - Serão criados programas Municipais de Complementação de Merenda Escolar, com ênfase a produtos de hortas escolares, cultivadas e mantidas pelos próprios alunos, assim como estímulo a formação de hortas comunitárias.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 213 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I- o oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II- a proteção aos locais e objetivos de interesse histórico cultural e paisagístico;

III- incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV- criação e manutenção de núcleos culturais distritais no meio rural e, de espaços devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico culturais populares; e

V- criação e manutenção de bibliotecas públicas, nos distritos e bairros da cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Município, mediante lei específica:

I- firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à manutenção de bibliotecas públicas, na sede dos distritos e nos bairros; e

II- prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios, bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio econômica.

Art. 214 - Será criado o Conselho Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei complementar regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 215 - Cumpre ao Município, proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

PARÁGRAFO 1º- Impedir a evasão, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

PARÁGRAFO 2º- Será criado um Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico Tombado, visando basicamente a preservação da história e da estrutura arquitetônica.

PARÁGRAFO 3º- Serão reguladas, por lei complementar, as formas de preservação dos patrimônios históricos e arquitetônicos.

Art. 216 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus e dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, é inalienável e intransferível, exceto mediante audiência pública da comunidade e aprovação prévia do Poder Legislativo.

Art. 217 - Os imóveis que se situarem dentro dos limites da área tombada pelo "CONDEPHAAT" que, através de seus proprietários, tiverem boa conservação e pintura anualmente comprovada, gozarão de benefícios fiscais a serem definidos por lei.

Art. 218 - A Lei Municipal definirá o padrão das calçadas de feitura obrigatória, para os imóveis localizados na área tombada pelo "CONDEPHAAT".

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 219 - Ao Poder Público Municipal caberá, planejar, organizar, implantar, coordenar, dirigir, supervisionar, bem como tomar todas as medidas julgadas necessárias para o ensino e prática de educação física e desportiva, de solo com aparelhos, ginástica aeróbica, jogos recreativos lúdicos e demais atividades afins.

Art. 220 - Todos os setores do Executivo e do Legislativo, assim como as autarquias municipais e sociedades de economia mista, quando e se houver, facilitarão aos seus servidores a prática das atividades preconizadas no artigo anterior, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 221 - O Poder Público Municipal buscará sempre o apoio do empresariado do Município, para o patrocínio dos eventos esportivos, sem comprometimento de incentivos fiscais, fundiários ou de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, onerem a Fazenda Municipal.

Art. 222 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras, organizadas pela população em forma regular.

Art. 223 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva para a comunidade, mediante:

I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II- construção e equipamento de parques infantis, centros e edifício de convivência comunitária;

III- práticas excursionistas, dentro do território municipal, de modo a prover permanente contato às populações rurais e urbanas;

IV- estímulo à organização participativa da população rural, na vida comunitária; e

V- programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I- economia de construção e manutenção;

- II- possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III- facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV- aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais; e
- V- criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 224 - As Sociedades Amigos de Bairros, empresas ou grupos organizados de pessoas, ainda que de caráter particular, mas desde que legalmente constituídas, poderão solicitar a assistência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para a realização de jogos, torneios, campeonatos, festivais esportivos e demais eventos assemelhados.

Art. 225 - O dia 21 de dezembro, consagrado ao atleta, será condignamente comemorado pelas autoridades Municipais, congraçadas com as instituições do gênero.

Art. 226 - O Município criará, mediante lei, o CME - Conselho Municipal de Esportes, com o objetivo de opinar e avaliar a aplicação da política esportiva.

Art. 227 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

TÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 228 - O Município criará a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - "COMDECOM", visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 229- O sistema será composto pelos seguintes órgãos, ligados ao Poder Público Municipal:

- I- Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor; e
- II- Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal, Estadual, de Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Art. 2º - O Município instituirá um cadastro geral de doadores de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão estipuladas medidas concretas, principalmente junto às repartições públicas, visando a doação pelos maiores de 18 anos.

Art. 3º - As entidades religiosas têm livre acesso para a liberdade de religião, a fim de praticarem atos religiosos em praças públicas.

Art. 4º - A instituição denominada “ESPORTE PRÓ-PARNAÍBA – EPROPAR”, vinculada ao Poder Público Municipal, deverá em até 30 de abril de 1991, transformar-se em Fundação, denominada FUNDAÇÃO EPROPAR, com competências e atribuições definidas em Lei Municipal.

Art. 5º - Ficam outorgadas às Sociedades Alphaville Residenciais 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, Morada dos Pinheiros e Morada das Flores, concessões de direito real de uso, pelo prazo de 99 anos, das áreas que vêm sendo por elas utilizadas como portarias e sedes administrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As concessões de que tratam este artigo serão formalizados por atos próprios no prazo de 360 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 6º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, quando declarados em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos requerimentos e à conta dos créditos respectivos.

PARÁGRAFO 1º – É vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias nos créditos extraorçamentários, abertos para o fim previsto neste artigo.

PARÁGRAFO 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

Art. 7º - Os convênios ou consórcios firmados pelo Executivo “ad referendum” da Câmara Municipal somente serão executados uma vez aprovados por Decreto Legislativo.

Art. 8º - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 9º - A revisão da Lei Orgânica será iniciada após o término da prevista no artigo 3º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

COMPONENTES DA MESA DIRETORA - BIÊNIO 2017/2018

Presidente ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA (Marcos Tonho) – PSDB

Vice-Presidente AMÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NETO (Amâncio Neto) – PSDB

1º Secretário VALMIR BAPTISTA DAMAS (Alemão da Banca) - SD

2º Secretário EVANILSON MARTINS (Nilson Cadeirante) - PHS

Tesoureiro LUCIANO APARECIDO DE ALMEIDA (Luciano Almeida) – PRB

VEREADORES

ADALTO SILVA SANTOS (Adalto Pessoa) - PSDB

ANGELO DA SILVA SOUZA (Ângelo da Silva) - PEN

ANTONIO APARECIDO NUNES (Xerife) – PHS

EBENEZÉ FRANCISCO DE PAULA (Pastor Ebenezé) – PSC

GENUINO ANTONIO DE LIMA (Gino Mariano) – PRTB

JOSÉ HUGO DA SILVA (Hugo Silva) – SD

MAGNO EIJI MORI (Magno Mori) – PSD

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS (Enfermeira Nelci) – SD

ROGÉRIO VAGNER REZENDE (Dr. Rogério) – PC do B

RONALDO ASCÊNCIO SANTOS FERREIRA (Ronaldo Santos) – PDT

SABRINA COLELA PRIETO (Sabrina Colela) - PSC

VICENTE AUGUSTO DA COSTA (Vicentão) - PMDB